

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1692 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	33
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	36
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO PGJ N. 029/2023

COMISSÃO ELEITORAL
EDITAL Nº 003/2023-CE

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do Anexo deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2023 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do link: <https://mpto.mp.br/transparencia/webdocs>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 251ª Sessão Ordinária, ocorrida em 17 de maio de 2023, para realizar o processo eleitoral para formação da liste tríplice destinada a indicação de membro do Ministério do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional de Justiça, para o biênio 2023 a 2025,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que NÃO foi realizado requerimento, via E-doc, à Secretaria do Conselho Superior – SCS, nos dias 22 e 23 de maio deste ano, até as 18 horas.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo o mesmo publicado no Diário Eletrônico Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Paraíso do Tocantins, 24.5.2023

Cristian Monteiro Melo – Presidente
Marcelo Lima Nunes – Membro
André Ricardo Fonseca Carvalho – Membro

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Maio de 2022 a Abril de 2023

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROFISSABIS¹ (d)
	LIQUIDADAS													
	Maio/2022	Junho/2022	Julho/2022	Agosto/2022	Setembro/2022	Outubro/2022	Novembro/2022	Dezembro/2022	Janeiro/2023	Fevereiro/2023	Março/2023	Abril/2023		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.770.065,43	17.529.895,86	15.418.586,36	15.595.923,34	14.046.272,67	14.405.519,78	19.135.171,76	19.156.437,24	16.870.709,71	14.651.954,73	15.378.578,61	17.708.000,15	195.667.115,64	
Pessoal Ativo	13.515.579,10	15.174.110,12	12.893.831,59	13.150.597,98	11.665.635,71	11.980.408,97	16.758.354,88	15.517.474,48	14.328.531,68	12.457.043,28	12.651.731,75	15.193.008,13	165.286.307,67	
Vacâncias, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.786.357,82	13.315.178,15	11.088.546,31	11.243.968,89	9.857.702,73	10.179.285,54	14.936.437,29	11.789.096,71	12.515.913,42	10.598.110,42	10.798.790,69	13.309.148,81	141.517.636,78	
Obrigações Patronais	1.729.221,28	1.858.931,97	1.805.285,28	1.806.629,09	1.807.932,98	1.801.123,43	1.821.917,59	3.728.377,77	1.813.518,26	1.858.932,86	1.852.941,06	1.883.859,32	23.768.670,89	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.254.486,33	2.355.785,74	2.524.754,77	2.445.325,36	2.380.636,96	2.425.110,81	2.376.816,88	3.638.962,76	2.542.178,03	2.194.911,45	2.726.846,86	2.514.992,02	30.380.807,97	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.898.717,19	1.998.963,57	2.067.370,69	2.063.174,48	1.968.240,96	2.036.712,06	1.989.201,12	3.017.324,59	2.009.532,06	1.834.247,35	2.294.026,02	2.076.624,22	25.254.134,31	
Pensões	355.769,14	356.822,17	457.384,08	382.150,88	412.396,00	388.398,75	387.615,76	621.638,17	532.645,97	360.664,10	432.820,84	438.367,80	5.126.673,66	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.377.212,32	4.496.554,21	3.523.437,12	3.591.617,86	2.413.024,55	2.494.902,22	2.378.002,85	5.039.445,09	4.342.052,46	2.266.030,85	2.907.295,13	5.069.206,23	40.898.780,89	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	121.121,21	2.103.258,33	968.854,08	1.146.292,50	32.387,59	49.419,71	1.185,97	780.374,16	1.799.874,43	71.119,40	180.448,27	2.554.214,21	9.808.549,86	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	1.604,78	37.510,14	29.828,27	0,00	0,00	20.371,70	0,00	620.108,17	0,00	0,00	0,00	709.423,06		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.254.486,33	2.355.785,74	2.524.754,77	2.445.325,36	2.380.636,96	2.425.110,81	2.376.816,88	3.638.962,76	2.542.178,03	2.194.911,45	2.726.846,86	2.514.992,02	30.380.807,97	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - (II) - (I - II)	13.392.853,11	13.033.341,65	11.895.149,24	12.004.305,48	11.633.248,12	11.910.617,56	16.757.168,91	14.116.992,15	12.528.657,25	12.385.923,88	12.471.283,46	12.638.793,99	154.768.334,73	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)													12.482.446.793,31	
(C) Contribuições obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													15.340,80	
(C) Contribuições obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) (VI)													0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - V - VI)													12.482.431.452,51	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (II + III b)													154.768.334,75	1,24%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													249.648.629,05	2,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (inciso único do art. 22 da LRF)													237.166.197,60	1,90%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													224.683.766,15	1,80%
FONTE: Sistema da Fazenda - RCL/Sistemas SIAF/ETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 17/05/2023														

Nota 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2 - As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAÚDE perfizeram um valor de **RS 804.170,53 (Oitocentos e quatro mil, cento e setenta reais e cinquenta e três centavos)** e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES
Chefe de Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Controlador CRC-TO 0002749/0-0

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2489/2023

Procedimento: 2022.0009532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores,

sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há a Análise Técnica nº 037/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, identificando os imóveis que possuem barramento/barragem as margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0009850 - Regularidade Ambiental Fazenda Cachoeirinha Pium, evento 22, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural identificado pelo CAOMA, no qual estão sendo executadas possíveis atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade Agropecuária Pérola II, tendo como proprietário(a) Júlio Candido de Sá, CPF nº 146.016.****, foi identificado pelo CAOMA com intervenções no corpo hídrico do Rio Pium, barramento/barragem, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, investigar a regularidade das intervenções ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos na bacia do rio Pium, na propriedade, Agropecuária Pérola II, área de aproximadamente 691,14 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Júlio Candido de Sá, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público ;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se o interessado foi devidamente notificado por todos os meios possíveis, incluindo via AR e Cadastrante do CAR;
- 5) Notifique-se o(a) interessado(a), para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;
- 6) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 11, protocolo nº 07010544964202391;
- 7) Após juntada de análise do CAOMA, conclusos para minuta de possíveis Ações Cíveis ou Criminais;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002960

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 27.03.2023, sob o Protocolo nº 07010556813202384 -relatando Uso Indevido de Dinheiro Público no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 27.03.2023, sob o Protocolo nº 07010556813202384 - relatando Uso Indevido de Dinheiro Público no Município de Talismã, nos seguintes termos:

“Venho por meio dessa chama a atenção das autoridades competentes (ministério público Tocantins) informar a farra do dinheiro público no município Talisma-To. Essa denuncia deveria ser feita e protocolada pelos vereadores município os quais são beneficiados também (corruptos) a farra acontece em uma oficina de carro na cidade de porangatu Goiás a qual se chama oficina " Santo Antônio " proprietário senhor Zezinho... Lá são reparados na oficina carros como do irmão do prefeito senhor Ueliton então vereador município e os carros do cunhado do prefeito marido de sua irmã Jusseleide secretaria de saúde do município, entre outros veículos particulares como de pastores etc... não vai ser fácil porque eles maquam as notas como se fosse carros saúde nas notas de manutenção as quais são pagas pelo fundo municipal saúde Talismã... Uma afronta a população aonde quase toda cidade sabe dessas farras com dinheiro do povo”.

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas,

mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Neste sentido, inclusive, a denúncia indicaria eventual inimizade ou divergência políticas, pelo seu próprio teor que qualifica, sem elementos indiciários mínimos, de corruptos os vereadores.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação ou até simplesmente elementos indiciários mínimos probatórios que venham a amparar ou subsidiar pedidos de quebra de sigilos constitucionais perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002964

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º na data de 27 de março de 2023 e registrada sob o n.º 07010556818202315- relatando Desvio de Dinheiro Público e Outras Irregularidades no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em na data de 27 de março de 2023 e registrada sob o n.º 07010556818202315 - relatando Desvio de Dinheiro Público e Outras Irregularidades no Município de Talismã, nos seguintes termos:

“Boa tarde!!! Quero chama atenção do ministério público Tocantins porque não existe vereadores no município Talismã todos corruptos... Como que o poder público não enxerga o descaso com aqueles supostos revestimentos asfálticas nas ruas cidade Talismã...tudo mal feito uma vergonha uma afronta a população aonde fica claro o desvio dinheiro público e ninguém faz nada...como pode um prefeito que início a 7 anos atrás como gesto aonde só tinha moto que valia entorno 7 mil reais ter bens como uma chácara no município Jaú cheia de gado...casas no valor de 200 mil reais em talismã, porangatu e palmas... Fora as casas em nome de irmãos na cidade Talismã isso e uma vergonha uma afronta a população esquecida em muitas áreas na cidade... Um escândalo escancarado na cidade Talismã e ninguém faz nada.... Acorda ministério público Tocantins”.

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar

sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Neste sentido, inclusive, a denúncia indicaria eventual inimizade ou divergência políticas, pelo seu próprio teor que qualifica, sem elementos indiciários mínimos, de corruptos os vereadores.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002965

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002965, em 27 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010556819202351- relatando Irregularidades em Creche no Município Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 27 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010556819202351- relatando Irregularidades em Creche no Município Talismã, nos seguintes termos:

“Bom dia Gostaria de alerta o ministério público ao descaso com creche no município Talisma-To aonde muitas crianças frequentam para estudar... Mas lá está um descaso com a falta de reforma por parte município por existir uma parceria com governo do estado.... ministério público manda alguém ir até lá pra fiscalizar porque vcs

fica só mandando ofício para prefeitura aonde eles enganam vcs do poder público... Manda fiscalizar a creche o colégio estadual algumas obras que não terminam nunca pra lavar dinheiro e entre outras coisas...mas ministério público para de manda ofício e manda fiscalizar o povo grita socorro no município e o prefeito Diogo fica passando de bonzinho lá em palmas como presidente da ATM...uma vergonha”.

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes,

transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Por fim, estão sendo enviadas diversas denúncias anônimas pelo canal da ouvidoria e praticamente quase todas sem um mínimo de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, o que não permite sequer seja deflagrada alguma diligência de investigação dado que ausente justa causa para instauração de qualquer procedimento, não passando as denúncias de meros relatos de fatos. Observando, ainda, que dado ao volume de feitos à cargo da Promotoria de Justiça, e ante as limitações de escasso número de servidores que não conta sequer com oficial de diligências, denúncias como tais além de permitirem instauração de qualquer procedimento, ainda impedem análise em tempo de outros feitos que realmente tenham lastro probatório mínimo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003211

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0003211, em 31 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010557925202352, relatando Recebimento Indevido de Diárias e Combustível por Servidora do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, 31 de março de 2023 e registrada sob o nº 07010557925202352, relatando Recebimento Indevido de Diárias e Combustível por Servidora do Município de Talismã, nos seguintes termos:

“Venho com essa denuncia escandalosa de uma servidora pública na área da saúde Talismã Tocantins a senhora Valta dias que vem ganhando ou nadando em diárias e gasolina a vontade do município... Essa servidora ministério público Tocantins ganha aproximadamente de 7 a 8 mil por mês e só vcs olharem no portão transparência do município um escândalo a população humilde da cidade Talismã... Lembrando que todos da cidade sabem que ela e apadrinhada do deputado estadual Eduardo Dertins a anos existe essa combinação entre os políticos aqui e ela como servidora uma canalhice total mediante ao público que aqui lutam pra sobreviver.”

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão

ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denunciação caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Neste sentido, inclusive, a denúncia indicaria o que considera uma remuneração excessiva, o que por si só não indica ilegalidade, até diante da falta de um mínimo indiciário sobre ilegalidades aduzidas, o que pode revelar, é verdade, eventual inimizade ou divergência políticas, pelo próprio teor da denúncia.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Por fim, estão sendo enviadas diversas denúncias anônimas pelo

canal da ouvidoria e praticamente quase todas sem um mínimo de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, o que não permite sequer seja deflagrada alguma diligência de investigação dado que ausente justa causa para instauração de qualquer procedimento, não passando as denúncias de meros relatos de fatos. Observando, ainda, que dado ao volume de feitos à cargo da Promotoria de Justiça, e ante as limitações de escasso número de servidores que não conta sequer com oficial de diligências, denúncias como tais além de permitirem instauração de qualquer procedimento, ainda impedem análise em tempo de outros feitos que realmente tenham lastro probatório mínimo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003212

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, em substituição perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2023.0003212, em 31 de março de 2023 e registrada sob o n.º 07010557924202316, relatando Prática, em Tese, de Nepotismo, Suposto Descumprimento de Carga Horária e Outras Irregularidades no Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 31 de março de 2023 e registrada sob o n.º 07010557924202316, relatando Prática, em Tese, de Nepotismo, Suposto Descumprimento de Carga Horária e Outras Irregularidades no Município de Talismã, nos seguintes termos:

“Alô ministério público Tocantins em Talismã a família do prefeito Diogo está enricando com dinheiro público...a população não pode fazer nada pra não ser perseguida isso seria dever dos 9 Vereadores corruptos que aqui existe... Aqui os irmãos do prefeito Diogo nadam no dinheiro público vcs querem exemplo...tem irmão dele que recebe dinheiro público sem nunca ter trabalhado na prefeitura mas recebe em nome de laranjas... A mãe do prefeito e secretaria e recebe dos cofres público quase 5 mil por mês sem se quiser trabalhar ou ter conhecimento de nada devido ser leiga vindo da área da limpeza como funcionária no passado posto fiscal.... A irmã atual secretaria da saúde incompetente nas suas funções na saúde como exemplo não cumpre horário e está enricando com lojas e carros novos oque se refere a rotas escolares as quais seu esposa trabalha... O outro irmão atual vereador corrupto que vive arrumando seu carro as custas da saúde em oficinas na cidade porangatu e nada em diárias pra palmas E uma farra total aqui no o município Talismã e muitas família passando necessidade...vem conferir justiça”.

Certificou-se no evento 7 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções no 23/2007 do CNMP e no 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, não sendo, portanto, suficiente ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público ou outro procedimento (v.b. PP).

Falta, mesmo, justa causa para instauração, continuidade ou conversão em procedimentos à cargo do Ministério Público, o que é exigência para toda e qualquer procedimento de investigação, inclusive os cíveis.

Inclusive, a alteração legislativa recente, sobre abuso de autoridade, veda investigações sem lastro probatório mínimo o que justificável diante das repercussões existentes ante a pendência de qualquer

procedimento de investigação, mormente perante o Ministério Público.

Além, a imputação da prática de ilícitos de qualquer natureza, principalmente aquela que eventualmente resulte na instauração de procedimentos de apuração, há de ser sindicada evitando-se a indesejável prática de calúnia e/ou denúncia caluniosas, mormente quando prejudicado resta a identificação do responsável, não sendo por outra razão que a Constituição Federal veda o anonimato (art. 5º, inc. IV), o qual não deve ser utilizado como escudo à práticas ilícitas, inclusive criminosas.

Pelo contrário, a identificação do denunciante ou, no mínimo, uma denúncia anônima que apresente elementos de informações ou probatórios que corroborem o quanto denunciado permitiria, até, conferir-se veracidade e seriedade em relação aos fatos narrados, bem assim à função estatal persecutória regular pelo Ministério Público.

Não se ignora, também, que a prática do anonimato, por vezes, transparece inimizades ou divergências políticas, mormente ante realização de denúncias anônimas em relação a gestores públicos sem qualquer lastro probatório mínimo, como também pode transparecer a pretensão de se utilizar do Ministério Público, instituição que age estritamente por fundamentos jurídicos, para o mesmo fim, o que deve ser rechaçado.

Neste sentido, inclusive, a denúncia indicaria eventual inimizade ou divergência políticas, pelo seu próprio teor que qualifica, sem elementos indiciários mínimos, de corruptos os vereadores. Além, o exercício de "cargos políticos" como de Secretários Municipais, não é alcançado pela identificação com caso de nepotismo, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Some-se, ainda, que o anonimato inviabiliza até medidas judiciais, diante da proteção a dados como fiscais e bancários, já que sequer afigura-se possível arrolar testemunhas para eventual audiência de justificação que venha a amparar ou subsidiar pedidos de quebra perante o Juízo.

Houvesse mesmo verossimilhança nos fatos denunciados, pela presença de elementos informativos minimamente indiciários, a conclusão seria distinta, mas cogita-se até sobre a razão de inexistência de qualquer elemento informativo minimamente indiciário que os corrobore, mesmo após intimação para complementação.

Por fim, estão sendo enviadas diversas denúncias anônimas pelo canal da ouvidoria e praticamente quase todas sem um mínimo de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, o que não permite sequer seja deflagrada alguma diligência de investigação dado que ausente justa causa para instauração de qualquer procedimento, não passando as denúncias de meros relatos de fatos. Observando, ainda, que dado ao volume de feitos à cargo da Promotoria de Justiça, e ante as limitações de escasso número de servidores que não conta sequer com oficial de diligências, denúncias como tais além de permitirem instauração de qualquer

procedimento, ainda impedem análise em tempo de outros feitos que realmente tenham lastro probatório mínimo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2022.0009625

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO noticiar suposta situação de risco do adolescente qualificado nos autos. Segundo consta no evento 1, o adolescente estava morando sozinho nessa cidade de Araguaína, ao passo que a mãe residia em Carmolândia/TO e, quando instada pelo Conselho Tutelar, ficou de levar o filho embora consigo mas não o fez. Consta ainda que o adolescente trabalhava em empresa de extração de britas para se manter sozinho e é infrequente às aulas.

Como providência inicial, determinou-se que encaminhasse cópia da representação ofertada pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público do Trabalho acerca do fato de que o adolescente foi encontrado trabalhando em uma empresa de extração de britas nessa cidade. Na mesma ocasião, solicitou-se da Equipe Técnica do MPE/TO estudo psicossocial do caso. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à DREA, requisitando informações e providências.

Em resposta, a Equipe Técnica do MPE/TO encaminhou estudo

psicológico informando, em suma, que o adolescente não tem registro de seu pai biológico, foi criado com a ajuda do padrasto, e que estava residindo sozinho por ter se recusado acompanhar a mãe na mudança de cidade, e em situação irregular de trabalho. Informaram ainda que o adolescente continua residindo sozinho, não está trabalhando e está frequentando as aulas (evento 7).

Em sequência, foi juntado o relatório da equipe técnica do MPE/TO informando que a genitora está residindo no estado do Pará, e que o adolescente permanece morando sozinho em Araguaína, contando com o apoio de uma prima e do ex padrasto (evento 8).

A DREA informou que o adolescente está matriculado na Escola Estadual Manoel Gomes da Cunha, Distrito Novo Horizonte, matriculado na turma 13.01, no turno matutino, bem como informaram que no ano letivo de 2022, o aluno foi aprovado na série 1º ano do Ensino Médio que estava cursando (evento 9).

Em seguida, determinou-se a expedição de ofício ao CRAS, CEJUSC e ao Conselho Tutelar, requisitando informações e providências. Na mesma ocasião, determinou-se que notificasse a genitora, para que exercesse o poder familiar com responsabilidade, advertindo-a de que possível omissão poderia dar ensejo na adoção de medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da configuração do crime de abandono material e intelectual (arts. 244 e 246 do Código Penal, respectivamente) (evento 11).

O Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO informou que o adolescente estava aguardando a chegada da genitora, para ir embora com ela para o Pará (evento 17).

Em resposta, o CRAS informou que o adolescente apresenta uma relação conflituosa com sua genitora gerando situações de abandono. Informaram ainda que é necessário o fortalecimento de vínculo entre mãe e filho visando o desenvolvimento saudável do adolescente (evento 18).

Verificou-se que o adolescente deixou de trabalhar na empresa de extração de pedra (trabalha degradante), mas continuava morando sozinho, porém conta com o apoio de familiares, apresenta faltas consideráveis na escola, mas, apesar disso, tem bom rendimento escolar. Assim, determinou-se providências para o fortalecimento de vínculos e inserção do adolescente no Programa Jovem Aprendiz para viabilizar ganho material e ocupação lícita ao jovem.

Por fim, a Secretaria da Assistência Social de Araguaína/TO informou que a genitora veio buscar o adolescente para morar com ela no Estado do Pará. Na mesma ocasião, informou que o adolescente está residindo em Nova Aliança, Cidade de Piçarra, Pará (evento 23).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se o adolescente está residindo em Piçarra/PA, necessitando de acompanhamento, haja vista a existência de conflitos com a genitora, nesse compasso, indubitável é que este procedimento dever ser remetido à Promotoria de

Justiça com atribuição na cidade de domicílio da genitora, a fim de que proceda ao devido acompanhamento do caso e tomadas das providências cabíveis.

Nesse sentido, a Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que: Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”.

3. Conclusão

Ante o exposto, diante da flagrante falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça, este órgão em execução promove o declínio de atribuição à Promotoria de Justiça com atribuição na cidade de domicílio da genitora, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO.

Proceda-se, por ordem, à remessa dos autos, no sistema e-Ext, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004403

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda noticiar suposta situação de risco da adolescente qualificada nos autos. Segundo consta no evento 1, a adolescente foi agredida pelo pai com um soco na face quando interveio no momento de uma discussão entre os seus genitores, vez que o genitor estava prestes a agredir a genitora. Consta ainda que houve o registro da ocorrência policial.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a comunicação da PJ de Violência doméstica para providências criminais diante do crime praticado em desfavor da adolescente no âmbito doméstico. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao CRAS, ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Saúde do Município de Nova Olinda/TO.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda/TO informou que a genitora e a adolescente não estão em contato com o agressor. Informaram ainda que a genitora e a adolescente se mudarão de estado, e que em razão disso, não deram início ao atendimento (evento 7).

Por fim, o Conselho Tutelar informou que o genitor se afastou efetivamente da residência da adolescente e da genitora (evento 8).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar suposta situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

Conforme consta nos autos, o suposto agressor não está residindo na residência da adolescente, bem como não têm mais contato com a filha.

Outrossim, foram encaminhados cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição na Violência Doméstica, para providências criminais diante do crime praticado em desfavor da adolescente no âmbito doméstico.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Notifique-se (por ordem) o Conselho Tutelar, com cópia da presente promoção, inclusive acerca da possibilidade de recurso, que poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizada a notificação pela via eletrônica e/ou telefone, inclusive via Whatsapp

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004970

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPTO (anônima), denunciando que “a servidora Adriana Cardoso orientadora educacional da escola Jardenir Jorge Frederico, trata os auxiliares mal, não sabe falar com os servidores, tudo que se trata dos alunos o auxiliar tem que tratar com ela e a servidora só sabe responder os funcionários com arrogância, dos os estudantes reclama da falta de educação dela com eles” (sic).

Ocorre que os fatos narrados já estão sendo apurados nesta Promotoria de Justiça, no bojo do Inquérito Civil n. 2022.0002261 - Denúncia contra o Colégio Estadual Jardenir Jorge Frederico, onde já foram adotadas providências.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso I (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial) da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 17 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2483/2023

Procedimento: 2023.0005229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Administrativo nº 9166/2016 revelando possíveis irregularidades e superfaturamento nos contratos firmados para serviços de contabilidade e advocacia do Município de Carmolândia/TO durante a gestão do período 2013 a 2016;

CONSIDERANDO que os autos se encontram instruído com cópia dos documentos pertinentes às contratações e os procedimentos licitatórios realizados, como bem delineado no despacho de fls. nº 3592 a 3605, Volume XVIII;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar possível fraude aos contratos e procedimentos licitatórios firmados na gestão 2013/2016 no Município de Carmolândia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se ao Município de Carmolândia/TO o ofício de fl. nº 3606 requisitando cópia da Ata de Julgamento das propostas referentes ao procedimento licitatório Carta Convite nº 003/13 e Pregão nº

015/2015, no prazo de 10 (dez) dias;

6) seja feita buscas aos volumes IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do referido procedimento, uma vez que se encontram ausentes aos autos.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2485/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/0639/2023)**

Procedimento: 2022.0007926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato acerca de possíveis irregularidades nos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Muricilândia/TO e a ausência de qualificação técnica do servidor Natal Lopes da Silva que ocupa cargo de presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do referido município;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO inserto no evento 7;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das

investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão, sem a juntada de documentos imprescindíveis para deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PUBLI com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades na Secretaria de Assistência Social e ausência de capacidade técnica de servidor que ocupa cargo presidente do Conselho Municipal de Assistência Social no Município de Muricilândia/TO.

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Muricilândia a especificação dos recursos destinados para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos efetivado pela Assistência Social Municipal no ano de 2022, bem como, encaminhe documentos comprobatórios da capacidade técnica do Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2476/2023

Procedimento: 2023.0003790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar

Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0003790, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia anônima oriunda da Ouvidoria deste Parquet, noticiando eventual dano ao patrimônio público pelo fato de que servidor ocupante de cargo efetivo de técnico de enfermagem teria supostamente percebido seus vencimentos enquanto estava cursando medicina em instituição de ensino estrangeira.

CONSIDERANDO que em diligências preliminares encetadas pelo Ministério Público verificou-se que o nome do servidor consta de publicação no Diário Oficial da União, datado de 10 de outubro de 2022, página 43 à 54, da qual há relação final dos aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao patrimônio público decorrente do recebimento de remuneração por parte de Ítalo Rafael Fernandes de Moraes sem a contraprestação laboral, considerando que o mesmo estaria estudando fora do país.

1. Investigados: Ítalo Rafael Fernandes de Moraes e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.4. oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando o dossiê do servidor Ítalo Rafael Fernandes de Moraes, especialmente cópia do diploma de graduação em medicina e fichas financeiras de 2011 a 2023 e o dossiê da servidora Talita Carvalho, enfermeira.

Palmas, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2478/2023

Procedimento: 2021.0005933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 27/01/2023, foi instaurado o Procedimento Preparatório 2021.0005933 (Portaria de Instauração–PP/3834/2022), com objetivo de averiguar os fatos narrados na representação efetuada junto à Ouvidoria pelo interessado Diones Charles Dias Cirqueira, a qual relata que centenas de casas populares, localizadas no Jardim Taquari, cujas as construções foram iniciadas há vários anos, supostamente no âmbito de programas habitacionais, não houve conclusão, não foram entregues aos cidadãos cadastrados para receber o benefício e estão se deteriorando com a ação do tempo;

CONSIDERANDO as diligências preliminares efetuadas com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2022.0008731 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, §3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 005/2018/CSMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1) Origem: Procedimento Preparatório 2021.0005933/Portaria de Instauração–PP/3834/2022;

2) Objeto: averiguar a situação de centenas de casas populares, localizadas no Jardim Taquari, cujas as construções foram iniciadas há vários anos, supostamente no âmbito de programas habitacionais, e não houve conclusão, não foram entregues aos cidadãos cadastrados para receber o benefício e estão se deteriorando com a ação do tempo

3)Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

3.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

3.3. Empreenda-se buscas em fontes abertas visando: a) averiguar a qual suposto programa habitacional pertence as mencionadas casas em construção; b) confirmar a localização das construções mencionadas;

3.4. Proceda-se juntada de imagens do Google Street View do suposto local.

Palmas, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2479/2023

Procedimento: 2022.0003424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 08/02/2023, foi instaurado o Procedimento Preparatório 2022.0003424 (Portaria de Instauração–

PP/0628/2023), com objetivo de coletar informações sobre supostos furtos/apropriação de insumos hospitalares no HGP-Hospital Geral de Palmas no setor do necrotério e verificar como vem sendo realizado o controle dos estoques de tais insumos no hospital a fim de evitar dano ao erário;

CONSIDERANDO os documentos juntados no evento 3 e as diligências realizadas com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia que resultaram nos documentos juntados no evento 6 e 7, nos quais a Corregedora da Saúde Sra. Mayara Alves Maciel Magalhães afirma que tramita naquela unidade correcional processo de representação (2023/30550/001310) com objetivo de apurar os fatos em questão;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, §3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 005/2018/CSMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0003424;
2. Objeto: apurar supostos furtos/apropriação de insumos hospitalares no HGP-Hospital Geral de Palmas no setor do necrotério e conseqüente possível dano ao erário;
3. Investigados: servidores públicos estaduais e outros que com estes colaboram;
4. Diligências: o presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº

002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Empreenda-se análise da documentação acostada ao procedimento, verificando-se a necessidade de se requisitar informações complementares, proceder o arquivamento ou ajuizar ação própria.

4.4. Oficiar a Corregedora da Saúde, Sra Mayara Alves Maciel Lima Magalhães, acerca da conclusão do processo nº 2023/30550/001310 em andamento naquela unidade correcional, em caso afirmativo, solicitar cópia do mesmo.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2480/2023

Procedimento: 2022.0007857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 11/10/2022, foi instaurado o Procedimento Preparatório 2022.0007857 (Portaria de Instauração–PP/3456/2022), com objetivo de averiguar os fatos narrados na representação apócrifa efetuada junto à Ouvidoria, a qual relata suposto acúmulo de cargos públicos de médico e possível incompatibilidade de horários de expediente, atribuídas aos servidores Abrahão Costa Martins e Abrahão Costa Martins Júnior;

CONSIDERANDO que, consta da referida notícia que o Sr. Abrahão Costa Martins, ocuparia de maneira efetiva, cargo de médico na Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, com uma carga horária de 160 horas, e na Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, com uma carga horária de 270 horas. Informa também que o noticiado não lança suas produções no CNES o que, supostamente, seria obrigatório. Afirma ainda que o referido servidor está prestando serviço em outras empresas, inclusive na empresa do seu próprio filho, e que eles terceirizariam plantões com outros municípios, somando mais 192 horas, totalizando a carga horária de 622 horas no mês;

CONSIDERANDO as diligências preliminares efetuadas com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, que também evidenciou múltiplos possíveis vínculos do

médico Abrahão Costa Martins Júnior;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2022.0008731 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, §3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 005/2018/CSMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1) Origem: Procedimento Preparatório 2022.0007857/Portaria de Instauração–PP/3456/2022;
- 2) Objeto: Suposto acúmulo de cargos públicos de médico e possível incompatibilidade de horários de expediente;
- 3) Investigados: Servidores públicos Abrahão Costa Martins e Abrahão Costa Martins Júnior;
4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.3. Proceda-se análise comparativa da documentação enviada pela Secretaria Estadual e Municipal.

Palmas, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2492/2023

Procedimento: 2022.0010898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 27/01/2023, foi instaurado o Procedimento Preparatório 2022.0006256 (Portaria de Instauração–PP/0373/2023), com objetivo de averiguar os fatos narrados na representação efetuada junto à Ouvidoria, a qual relata a suposta ausência de Ponto Eletrônico em unidade da Secretaria de Saúde do Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO as diligências preliminares efetuadas com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Saúde noticiando que está tramita processo de contratação de serviço controle de frequência, inclusive com reconhecimento facial, em todas as unidades de saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2022.0008731 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, §3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 005/2018/CSMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1) Origem: Procedimento Preparatório 2022.0006256 /Portaria de Instauração–PP/0373/2023;
- 2) Objeto: Apurar eventual ausência de Ponto Eletrônico nas unidades de saúde de Palmas/TO e implantação de serviço controle de frequência inclusive com reconhecimento facial nos órgãos;
- 3) Investigados: Município de Palmas - Secretaria de Saúde/
4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público,

conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Comunique-se a Secretaria de Saúde acerca da instauração do presente inquérito, requisitando informações acerca de data de previsão da implantação do controle de frequência.

4.4. Comunique-se o CAOSAÚDE, para ciência.

Palmas, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005194

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0005194 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2493/2023

Procedimento: 2022.0005195

PORTARIA ICP nº 13/2023

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art.

26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 2022.0005195, instaurada para apurar possíveis danos a ordem urbanística, decorrente da ausência de pavimentação asfáltica nas vias públicas da quadra 1.305 SUL, especialmente na Avenida LO-29 (saída para a praia do Caju);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente da ausência de pavimentação asfáltica nas vias públicas da quadra 1.305 SUL, especialmente na Avenida LO-29 (saída para a praia do Caju), figurando como investigados o Município de Palmas e a empresa responsável pelo loteamento das quadras Arso 122 (antiga 1.205 Sul) e Arso 132 (antiga 1.305 Sul), qual seja: Burity Empreendimentos.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça substituída, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2022.0008025 cujo tinha por objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de instalação de empreendimento residencial urbano em área/terreno com destinação diversa do que permite o Plano Diretor Municipal vigente. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003650

Procedimento Administrativo nº 2023.0003650

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Falta de vaga no Hospital e Maternidade Dona Regina para tratamento de RN.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 13 de Abril de 2023 e encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a Srª Q.H.N.M., relata que seu filho recém-nascido necessita de tratamento para Icterícia Neonatal e está aguardando vaga no HMDR, porém foi informada que não há vagas.

Através da Portaria PA/1725/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003650.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 3), em contato telefônico com a Senhora Q.H.N.M., informou que o seu recém-nascido (RN), conseguiu uma vaga às 15h05min, no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e

probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002157

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0002157, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar o controle e prevenção a proliferação do coronavírus (Covid-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, diante da informação de que estaria havendo aglomeração de pessoas no Povoado Paciência, município

de Palmeirante, diante da realização de rodeio.

Em resposta, a Prefeitura de Palmeirante afirmou que só tomou conhecimento do ocorrido dias após o acontecido, acionando-se a Polícia Militar, que compareceu ao local do evento. Juntou-se extrato da atuação da polícia militar.

No mais, foi o presente procedimento administrativo prorrogado até a análise atual.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto acompanhar o controle e prevenção a proliferação do coronavírus (Covid-19), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, diante da informação de que estaria havendo aglomeração de pessoas no Povoado Paciência, município de Palmeirante, diante da realização de rodeio.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Apesar da preocupação ocorrida quando da época, é possível constatar que não há mais a gravidade ocorrida outrora com relação à transmissão da COVID-19.

Não faz sentido a manutenção do presente processo, pois a notícia de fato refere-se a fato protocolizado em 13/04/2020, há 3 (três) anos atrás e quando estava em alta as taxas de transmissão da covid e os índices de morte pela doença.

Com a vacinação e o avanço científico não há mais a necessidade de qualquer providência com relação ao presente procedimento, já que os índices de COVID-19 estão baixos e não ocasionam os mesmos problemas ocasionados àquela época.

Deve ser destacado, por fim, que foram promovidas diligências tanto por parte da prefeitura municipal de Palmeirante/TO quanto por parte da Polícia Militar - PM, conforme ofícios, relatórios técnicos e extrato

de atendimento policial constante dos eventos 6 e 7. Assim, houve fiscalização do órgão público, à época, visando o cumprimento das normas de restrição sanitária visando evitar aglomeração de pessoas e a proliferação da COVID-19.

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel notadamente através da expedição de recomendações que visavam o melhor enfrentamento ao COVID-19.

Agora, já no ano de 2023, não faz sentido a continuidade de tramitação deste PA, de modo que o presente deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Não é necessária a notificação de qualquer parte, pois o procedimento foi instaurado de ofício.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001774

Cuida-se de Notícia de Fato aportada por meio da Ouvidoria, encaminhando denúncia realizada ao Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, na qual consta apenas que se tratava de violência contra cidadão, família ou comunidade, tendo como vítima Valber Sardi Lopes.

Determinou-se a notificação do noticiante para que comparecesse à Promotoria de Justiça e prestasse esclarecimentos.

Por ocasião do atendimento do Noticiante, qual seja o nacional Valber Sardi Lopes, verificou-se que a denúncia do Disque 100 também havia sido encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

e que o Noticiante já havia prestado declarações naquela notícia de fato, bem como apresentado documentos acerca da demanda.

Ademais, em contato com a servidora da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, constatou-se que os fatos relatados pelo Noticiante se tratam de violências (institucionais) que ele considera ter sofrido, bem como sua esposa, relacionadas a Procedimentos Administrativos Disciplinares – PADs no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, de modo que houve declínio de atribuições ao Ministério Público Federal.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento da notícia de fato, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

A princípio, porque embora a denúncia do Disque 100 tenha sido encaminhada para as duas Promotorias de Justiça de Dianópolis, os supostos fatos noticiados se adequam precipuamente à atribuição cível, mormente no que diz respeito à apuração da conduta de agentes públicos e de malbaratamento do patrimônio público.

Os fatos narrados dão conta de supostas irregularidades decorrentes de Procedimentos Administrativos Disciplinares, envolvendo o Noticiante e a esposa, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO, bem como de supostas fraudes em Edital da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (que se trata de fundação vinculada ao Ministério da Educação).

Assim, além de sobressair a atribuição cível (patrimônio público), depreende-se ainda que a atribuição para apuração dos fatos pertence ao Ministério Público Federal, considerando que ocorreram em autarquia federal (IFTO) e que noticiam supostas irregularidades em certame referente a fundação (CAPES) vinculada ao Ministério da Educação – MEC.

Considerando que a Notícia de Fato autuada na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis (NF nº 2023.0001780) encontra-se mais adiantada, instruída com documentos fornecidos pelo Noticiante e que já conta com decisão de declínio de atribuições ao MPF, deixo de promover novo declínio e promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Em caso de não haver recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2477/2023

Procedimento: 2023.0004140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004140, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de João Augusto Gonçalves, no dia 18/04/2023, acompanhado de sua tia, face o uso incorreto de medicações, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, João Augusto Gonçalves, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2482/2023

Procedimento: 2023.0004141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004141, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Pedro Henrique Araújo da Silva, no dia 21/04/2023, acompanhado de sua mãe, face o uso de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Pedro Henrique Araújo da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2484/2023

Procedimento: 2023.0004264

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004264, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Jannis Dean Cirqueira Luz, no dia 25/04/2023, acompanhado de sua irmã, face o uso de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Jannis Dean Cirqueira Luz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2485/2023

Procedimento: 2023.0004501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004501, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Dian Carlos Alves, no dia 02/12/2022, acompanhado de sua mãe, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, sendo prorrogado uma vez, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Dian Carlos Alves, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2491/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2485/2023)**

Procedimento: 2023.0004501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004501, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Dian Carlos Alves, no dia 02/12/2022, acompanhado de sua mãe, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, sendo prorrogado uma vez, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Dian Carlos Alves, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2498/2023

Procedimento: 2023.0001039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004501, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Jaquisson Lobo Santos, no dia 02/02/2023, acompanhado de sua irmã, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, sendo prorrogado uma vez, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Jaquisson Lobo Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2499/2023

Procedimento: 2023.0005127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004501, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Heilano Pinto Dias, no dia 11/05/2023, acompanhado de sua mãe, face o uso abusivo de álcool e droga, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Heilano Pinto Dias, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2500/2023

Procedimento: 2023.0004502

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004502, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Denilton Barbosa dos Santos, no dia 07/12/2022, acompanhado de sua irmã, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Denilton Barbosa dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2502/2023

Procedimento: 2023.0005231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004502, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Salmon de Souza Barbosa, no dia 07/12/2022, acompanhado de sua irmã, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos. 1 e 5);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Salmon de Souza Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2503/2023

Procedimento: 2023.0004601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004502, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Vinícios de Souza Póvoa, no dia 02/05/2023, acompanhado de sua mãe, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Vinícios de Souza Póvoa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2504/2023

Procedimento: 2023.0004602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004502, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Iran Pereira dos Santos, no dia 28/04/2023, esquisofrênico, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Iran Pereira dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) envio de termo de curatela em desfavor do paciente, e) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2506/2023

Procedimento: 2023.0000813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004502, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Fabrício Aires Nogueira, no dia 25/01/2023, na companhia de seu irmão, face o uso de álcool, por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos 1 e 7);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Fabrício Aires Nogueira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2507/2023

Procedimento: 2023.0000827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004502, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de José Carlindo Bequiman da Costa, no dia 28/01/2023, na companhia de seu irmão, face o uso de álcool, por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos 1 e 7);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, José Carlindo Bequiman da Costa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2509/2023

Procedimento: 2023.0004878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.00048778, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Aliomar Rabelo de Santana, no dia 28/01/2023, na companhia de sua filha, face o uso de álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Aliomar Rabelo de Santana, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2510/2023

Procedimento: 2023.0005128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0005128, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Antônio Magalhães Coelho, no dia 15/05/2023, na companhia de sua irmã, face o uso de álcool e droga, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Antônio Magalhães Coelho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2512/2023

Procedimento: 2023.0001656

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0005128, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Dalmir Ribeiro de Araújo, no dia 15/05/2023, na companhia de seu filho, face o uso de álcool, por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos 1 e 9);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Dalmir Ribeiro de Araújo, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2513/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2507/2023)**

Procedimento: 2023.0000827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000827, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de José Carlindo Bequiman da Costa, no dia 28/01/2023, na companhia de seu irmão, face o uso de álcool, por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos 1 e 7);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, José Carlindo Bequiman da Costa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2514/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2506/2023)**

Procedimento: 2023.0000813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0000813, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Fabrício Aires Nogueira, no dia 25/01/2023, na companhia de seu irmão, face o uso de álcool, por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos 1 e 7);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Fabrício Aires Nogueira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2515/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2503/2023)**

Procedimento: 2023.0004601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0004601, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Vinícios de Souza Póvoa, no dia 02/05/2023, acompanhado de sua mãe, face o uso abusivo de drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Vinícios de Souza Póvoa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2517/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2498/2023)**

Procedimento: 2023.0001039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0001039, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Jaquisson Lobo Santos, no dia 02/02/2023, acompanhado de sua irmã, face o uso abusivo de álcool, por 90 dias, sendo prorrogado uma vez, conforme autorização médica (ev. 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Jaquisson Lobo Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da data da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2508/2023

Procedimento: 2022.0009939

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria de Justiça Representação anônima formulada via OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010523696202291, noticiando Irregularidades praticadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Irmãos do Tocantins na reforma do prédio da Câmara, cuja empresa que efetuou a reforma seria de propriedade do vereador Welk Miranda.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1o da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4o do artigo 1o da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução de contrato firmado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins/TO consistentes em: a) pagamento por serviços não executados e execução de serviços pela empresa Eletroclima Construtora Eireli em desconformidade com o contratado por meio do Procedimento de Licitação Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Câmara Municipal; b) relação de parentesco entre o proprietário da empresa Eletroclima Construtora Eireli, Sr. Antônio Carlos Rodrigues e o vereador do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, Sr. Welk Chaves Miranda.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento.
2. Expeça-se Ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) Encaminhar dados pessoais, endereço e telefone do Sr. Hilton Rodrigues da Silva;
 - b) Encaminhar cópia do registro de Hilton Rodrigues da Silva na carteira de trabalho, como funcionário da empresa Eletroclima Construtora Eireli;
 - c) Encaminhar Ficha financeira dos servidores Welk Chaves Miranda e Gustavo Oliveira Silva;
 - d) Encaminhar cópia de todos os documentos referentes à execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 001/2022 (empresa Eletroclima Construtora Eireli, CNPJ 23.769.947/0001-67), no que tange às medições, aprovação e termos de entrega das obras;
 - e) Encaminhar Relatório de fiscalização elaborado por profissional técnico habilitado atestando a regularidade dos serviços prestados pela empresa Eletroclima Construtora Eireli, CNPJ 23.769.947/0001-67 e que os serviços estão de acordo com o especificado no procedimento licitatório.
3. Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.

Procedimento: 2023.0000536

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado junto à Promotoria de Justiça de Natividade, através de denúncia anônima pelo disque 180, encaminhada à ouvidoria ministerial, em que se relata suposta situação de risco ao idoso CAITANO FURTADO DIAS.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP N. 005/2018 explicita que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Após comunicação ministerial com a municipalidade, a Secretaria de Assistência Social informou o abrigamento do idoso na Casa de Acolhimento “Lar Doce Lar”, em Palmas, as custas do município.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se os interessados para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição, venham os autos para os fins nos § 3º do artigo retro citado. Não sendo interpostos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Natividade, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO n.º 2023.0000536, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2019.0000834

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar a notícia pública de que há pretensão da gestora municipal em fechar ou transformar o hospital local em posto de atendimento 24h em Natividade/TO.

Foi requisitada a então Prefeita do município informações sobre a veracidade do fato noticiado, remetendo, acaso sejam verdadeiras, cópia dos documentos que atestem as razões de tal ato, bem como estudo técnico por profissionais habilitados, de inviabilidade de manutenção do hospital (evento 2).

No evento 5, a Prefeitura municipal esclareceu que o Hospital de pequeno porte do município não está atendendo as diretrizes e normativas necessárias para prestação do serviço público, de acordo com a portaria número 1.044/2004 que estabelece a política nacional de hospitais de pequeno porte. Como o hospital de pequeno porte não atende a hierarquização da rede de atenção à saúde fica sendo de total responsabilidade do município o seu custeio, assim não recebe recursos de forma tripartite tornando a sua manutenção e seu funcionamento insustentável, haja vista que os serviços afetados são de baixa complexidade já que são abrangidos pela unidade básica de saúde. Que ao observar essa condição, a gestora municipal de saúde, após estudos verificou que o meio mais viável de proporcionar atendimento de urgência e emergência no município seria através da adequação do hospital de pequeno porte em centro de saúde 24 horas, por outro lado, após análise técnica em vistoria in loco por engenheira especializada, constatou que para adequação do hospital de pequeno porte em centro de saúde 24 horas, o prédio necessitaria de uma reforma, inclusive segundo informações levantadas, a vigilância sanitária estadual já notificou o município quanto as irregularidades das instalações existentes no prédio atual. Foi anexado o projeto com os procedimentos realizados na USB e HPP que seriam distribuídos para outros estabelecimentos de saúde no período de reforma, de modo que não ficaria desassistida. Após todo o estudo realizado e levantamento de dados foi elaborado um projeto de adequação do hospital de pequeno porte o centro de 24 horas, foi apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, porém por má interpretação dos conselheiros que preferem realizar suas reuniões em ato público na câmara de vereadores, distorcerão o projeto expondo para a população que hospital seria fechado, o que causou todo o alvoroço, comoção e temor social.

Evento 7, foi protocolado o Projeto de Reforma do Hospital de Pequeno Porte Doutor Frederico Nunes da Silva em Natividade.

Considerando o lapso temporal decorrido da apresentação do Projeto de Reforma do Hospital de Pequeno Porte Dr. Fred Nunes da Silva, pelo Município, sem atualizações posteriores acerca da referida obra, foi expedido o Ofício 158/2021 requisitando ao Secretário Municipal de Saúde, informações acerca das reformas e melhorias realizadas, o andamento e eventual conclusão da obra, acostando-se relatório com fotos atualizadas da referida unidade hospitalar, informando-se ainda, sobre o seu regular funcionamento (evento 12).

Em resposta, o Secretário informou que solicitou ao engenheiro civil responsável pelas obras públicas do município, e conforme documentos encontrados nos arquivos deixados pela gestão anterior e protocolados junto ao órgão regulador Avisa, relata que os mesmos não foram aprovados, pois ao ser feita análise pelo corpo de bombeiro

constatou que as obras com mais de 750,00 m², é necessário a inclusão de hidrante, os quais os recursos não eram suficientes para a solução da reforma prevista. Verificou-se as necessidades mais urgentes encontradas e apontadas pelo órgão além da instalação do hidrante para atender o hospital, adequação da cantina e lavanderia, pois temos que disponibilizar a lavanderia área limpa e lavanderia área suja e as mesmas estão juntas, porém os projetos estão em andamento.

Em vistoria in loco verificou-se a necessidade da reforma e que depois de analisados a situação foi autorizado fazer um levantamento com outros recursos do município, para solucionar estas irregularidades o mais rápido possível, os quais em breve estarão à disposição. Informou ainda que, estão com dificuldade em dar prosseguimento em vários setores da administração atual, pois documentos que deveria ser entregues até março de 2021, ainda não foram entregues ou protocoladas as informações até o momento, referentes aos empenhos da gestão anterior.

No evento 13, certificou-se reunião realizada entre a promotora e a secretaria de saúde municipal, a secretária esclareceu que o hospital de pequeno porte realiza apenas procedimentos ambulatoriais, sendo que a readequação para USB abadará por não diminuir o atendimento que já é feito no hospital, entretanto receberá mais recursos, esclareceu ainda que o hospital não possui verba suficientes para se manter.

Foi feita a oitiva da Diretora e um dos médicos do hospital de pequeno porte, bem como da presidente do conselho municipal de saúde (evento 14).

No evento 15, foi juntado o relatório de inspeção predial citada no evento 5.

Foi protocolada Ata das reuniões, onde se tratava da reforma do hospital de pequeno porte e o projeto de adequação em centro de saúde 24 horas (evento 16).

Termo de reunião entre vereadores e promotora (evento 17).

Por fim, em resposta a esta Promotoria, a Secretaria Municipal de Saúde informou que não há nenhuma intenção de transformar o Hospital de Pequeno Porte em Centro de Atendimento 24hr.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada, esgotando portanto o objeto deste inquérito.

Deste modo, não há mais irregularidades a serem sanadas no presente caso, tendo em vista a informação de que o município não tem mais intenção de transformar o Hospital de Pequeno Porte em Centro de Atendimento 24hr.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados, como sendo, a população de Natividade, por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial Ministerial, e à Municipalidade (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Natividade, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE I.C.P.

Procedimento: 2021.0005802

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar providências adotadas quanto à construção de ponte no córrego Riacho da Sela Natividade/TO.

Do evento retro (ev. 6), após realização de visita in loco pelo motorista de representação da Comarca, observa-se que os problemas relacionados a retromencionada ponte foram resolvidos e durante a vistoria não foram encontrados resíduos obstruindo a passagem do referido riacho e nem represamento na área visitada.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 15/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável,

servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, a matéria em questão já foi solucionada, esgotando portanto o objeto deste inquérito.

Deste modo, não há mais irregularidades a serem sanadas no presente caso, tendo em vista a construção e manutenção da ponte sobre o Córrego Riacho da Sela.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Natividade, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS**

920033 - PORTARIA CORRIGIDA

Procedimento: 2023.0005227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 020/2007 – CNMP:

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é uma cláusula constitucional prevista no art. 129, VII, da Carta Magna, que estabelece ser função institucional do Ministério Público: "exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior";

CONSIDERANDO a Resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) define que esse controle "tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do MP e das polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público";

CONSIDERANDO a finalidade principal do controle externo da atividade policial – exercido privativamente pelo Ministério Público – é buscar por um serviço de segurança pública que seja prestado com eficiência e respeito a todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar de forma preventiva, resolutive e em cooperação com os órgãos estabelecidos pelo art. 144 da CF, para promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, como também compete ao Ministério Público atuar repressivamente quanto às práticas de ilegalidades e omissões, responsabilizando em diversas esferas os integrantes das forças policiais e equiparados (art. 144, da CF), que no exercício da atividade de polícia atuem contrariamente ao arcabouço jurídico, extrapolando os limites definidos para o uso da força ou normas de probidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO a situação precária identificada na Delegacia de Polícia de Marianópolis, o qual é ligado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, visto que não tem condições mínimas estruturais e de pessoal para atividade-fim;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando proceder, acompanhar e verificar, a fim de compelir o Estado do Tocantins a regularizar a situação da Delegacia de Polícia em Marianópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

autue-se e registre-se o presente procedimento;

comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

encaminhe via ofício cópia desta portaria ao Secretário de Segurança Pública, Wladimir Costa Mota Oliveira, para conhecimento, bem como informar, no prazo de 30 dias, sobre o seguinte:

diante da péssima infra-estrutura da delegacia de polícia de Marianópolis/TO, ante a alguns dos problemas detectados, fotos anexas, requeiro saber desta secretaria se há alguma iniciativa para

superar a situação e o lapso em que ela ocorrerá;

diante da carência de pessoal para atividade-fim, visto que só existe um servidor administrativo, faz-se necessário saber desta secretaria quais medidas serão tomadas para suprir esta falta.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2487/2023

Procedimento: 2023.0000205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Francisco Neto Rodrigues Cardoso, qualificado no evento 1.
2. Representado: Fábio Pereira Reis, qualificado no evento 4.
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar suposta perturbação sonora e poluição ambiental, em que o representado, na condição de vizinho daquele, lhe incomoda e perturba seu sossego com a utilização de som em alto volume, a qualquer hora do dia ou da noite. Foi, informado, inclusive, que já procurou a Autoridade Policial e a Fiscalização de posturas e Obras e, até o presente momento, a problemática persiste.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos

direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

5. Determinação das diligências iniciais: Designo o dia 01/06/2023, às 14h, para oitiva do representado acerca dos fatos, podendo, se quiser, vir acompanhado de advogado.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2494/2023

Procedimento: 2022.0005286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, caput, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Constituição Federal, o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) é uma estratégia usada para referenciar pacientes a outros municípios, garantindo-lhes o acesso a serviços assistenciais de complexidade diferenciada, quando inexistentes ou esgotados todos os recursos de diagnóstico e terapia no seu município de origem;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal assegura proteção integral às crianças e aos adolescentes, uma vez que preconiza: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o artigo 11 do ECA (Lei nº. 8069/1990, com redação dada pela Lei nº 13.257/2016) estabelece o seguinte:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1o A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2o Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. §

3o Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8742, de 7 de dezembro de 1993) dispõe em seu artigo 23 que "na execução das ações e programas de assistência social será dada prioridade às de infância e adolescentes em situação de risco pessoal e social";

CONSIDERANDO que o tratamento contínuo do paciente é indispensável para manutenção de sua saúde, e que, o deslocamento do paciente, é essencial para viabilização do tratamento;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da

tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar as políticas públicas de TFD no município de Piraquê/TO, sobretudo, as crianças que fazem acompanhamento em Araguaína na APAE e HOSPITAL DE AMOR.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", comunico ao Conselho Superior do Ministério Público e a imprensa oficial, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;

2) Determino a realização de diligências de campo através de oficial ministerial da Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, para que realize vistoria nos veículos destinados a transportar as crianças de Piraquê/TO, que fazem acompanhamento na APAE e Hospital do Amor, ao município de Araguaína/TO, devendo ser coletadas imagens do veículo, bem como certificado eventual estado de conservação;

3) oficie-se a Secretaria de Saúde de Piraquê/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre os veículos destinados a transportar as crianças de Piraquê/TO, que fazem acompanhamento na APAE e Hospital do Amor, ao município de Araguaína/TO, sobretudo com informações sobre sua propriedade, cópia das últimas revisões e identificação do motorista designado para condução do veículo;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2495/2023

Procedimento: 2022.0006838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso

de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposta poluição de água no setor sul em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se à BRK AMBIENTAL (sede Palmas/TO), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia do procedimento, informações acerca da suposta contaminação da água potável no município de Wanderlândia, especialmente na residência situada na Rua 7 de Setembro, nº 618, Setor Sul, em razão da suposta presença do composto manganês acima dos limites legais;
- 3) Notifique-se o interessado para que informe se a suposta contaminação da água potável ainda persiste, no prazo de 10 (dez) dias;
- 4) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2496/2023

Procedimento: 2022.0011123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, caput, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, “caput”, da Lei Federal n.º 10.216/01, através do seu parágrafo único, enumera os seguintes tipos de internação psiquiátrica, “in verbis”: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça;

CONSIDERANDO que a internação compulsória depende de ordem judicial, mediante laudo clínico atestando a necessidade da internação;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos entes públicos, no tocante aos serviços de saúde, é solidária, não podendo o município eximir-se de suas obrigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar o implemento do direito individual indisponível à saúde do paciente José Ferreira Teles, como aferição da necessidade de internação compulsória em clínica de recuperação de sua saúde ou em outro estabelecimento congênere.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Darcinópolis-TO, com cópia da presente Notícia de Fato, por meio da equipe multidisciplinar do NASF – Núcleo de Assistência de Saúde Familiar, solicitando,

no prazo de 10 (dez) dias, encaminhamento médico especializado ao paciente José Ferreira Teles, (SUS 162281 15171 0002 1), a fim de obter prescrição médica atualizada do tratamento, porventura, indicado ao paciente;

3) Oficie-se ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT do Tocantins, com cópia da presente Notícia de Fato, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório técnico sobre o atual quadro clínico do paciente José Ferreira Teles, (SUS 162281 15171 0002 1).

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Os ofícios poderão ser encaminhados por ordem e as comunicações feitas através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2497/2023

Procedimento: 2022.0009334

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a pessoa idosa possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida,

saúde, alimentação, à dignidade, transporte, dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 43 do Estatuto da Pessoa Idosa elencou situações em que o idoso poderia estar em risco: "I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal". Também foi estabelecida a proibição de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos direitos do idoso (art. 4º), de modo a ensejar a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem essas regras protetivas (art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar suposta situação de vulnerabilidade social que se encontra o Sr. Edmundo Ribeiro de Araújo, pessoa idosa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Secretária de Assistência Social de Wanderlândia/TO, com cópia integral do presente procedimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre o caso, sobretudo, informe quais medidas de proteção à pessoa idosa foram aplicadas;

2) comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais pelo próprio sistema E-ext;

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Wanderlândia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2516/2023

Procedimento: 2023.0000028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura, dando conta de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços N° 006/2022, pelo município de Wanderlândia/TO;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços N° 006/2022, pelo município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) oficie-se o Município de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto as supostas ilegalidades apontadas na tabela acostada a representação (evento 01), referente a Tomada de Preços 006/2022 - Processo administrativo nº 860/2022;

3) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2521/2023

Procedimento: 2022.0009495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, norteadores da Administração Pública, pelos quais os atos administrativos devem buscar a satisfação do interesse público, em detrimento dos interesses pessoais daqueles que, temporariamente, ocupam o Poder;

CONSIDERANDO que a existência de funcionário “fantasma” constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (artigo 9º, da Lei 8.429/92 - Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, mormente o direito à saúde (art. 6º e 196), bem como, a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo, a legalidade, moralidade e eficiência administrativas, e mais especificamente coibindo os atos a eles lesivos, conforme dispõe as alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do artigo 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em Procedimento Preparatório com o escopo de apurar suposto funcionário fantasma lotado na Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO sendo ele, QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX, agente comunitário de saúde.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Notifique-se QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO FELIX e QUELMILTON BEQUIMAN DE ASSUNÇÃO JÚNIOR, para que compareçam na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, em data oportuna, a fim de prestarem esclarecimentos quanto ao referido procedimento.

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

1HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, pág. 81.

Wanderlândia, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>